



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 749881
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas do Município de Almenara
Exercício: 2007
Responsável: Carlos Luiz de Novaes
Apenso: Inspeção Ordinária nº 770439

Excelentíssima Senhora Relatora,

Relatório

Versam os presentes autos sobre prestação de contas, apresentada pelo Prefeito Municipal de Almenara, referente ao exercício financeiro de 2007.

Dentro dos critérios estabelecidos na Ordem de Serviço n. 07/2010 e com base nos dados apurados na Inspeção Ordinária nº 770.439, o Tribunal constatou que o Município teria realizado despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual de 23,16%, inferior ao mínimo determinado pelo art. 212, da CR/88, conforme fls. 06/08, 29, 39/42 e 115/345 do referido processo.

Devidamente intimado, o Prefeito à época se manifestou reiterando os dados preenchidos pelo SIACE sobre o índice com educação e trouxe os documentos de fls. 83/2460 (volumes 1 a 11), para demonstrar o enquadramento das despesas nessa finalidade.

Em seu reexame, a unidade técnica se manifestou: a) pela desconsideração do valor de R\$ 200.000,00 referente a despesas na aquisição de imóvel para a construção de unidade do CEFET, destinado ao ensino médio profissionalizante, por contrariar a atribuição municipal prevista no art. 11, V, da Lei nº 9.394/96; b) o valor de R\$ 140.989,94, referente a despesas feitas com recursos do FUNDEB, Salário Educação, multa de trânsito, FEP, FEX e Cemig, que não compõem a receita base



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de cálculo, prevista no art. 212 da CR/88 (*“receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”*).

Relevante informar ainda que, às fls. 1647/1653 da Inspeção referida, o então Prefeito Municipal alegou o seguinte: a) em relação à despesa para a construção da unidade do CEFET, o dispositivo legal citado não proíbe investimento do município em ensino médio e que a Lei nº 11.494/2007 permite a aplicação de até 33,33% para educação infantil, ensino médio e educação de jovens adultos; b) quanto às demais despesas desconsideradas, é necessária a sua inclusão no cálculo, pois se referiam a encargos sociais decorrente da remuneração de profissionais de educação, a encargos de energia elétrica da Escola Municipal Corina Ferraz de Brito pagos à CEMIG e a encargos de transporte escolar de alunos da rede pública municipal à empresa Patrícia Mares Santos Ribeiro.

O processo veio ao Ministério Público de Contas em 1º/10/2010, tendo sido distribuído ao meu gabinete em 27/03/2012.

É o relatório necessário.

Fundamentação

Da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88)

A suposta aplicação insuficiente de recursos na área do ensino foi detectada na Inspeção nº 770.439, que concluíra pela exclusão de determinadas parcelas.

Inicialmente, foi desconsiderado o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), gasto na aquisição de imóvel rural “Fazenda Nascentes” para futura doação à União e instalação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

unidade do CEFET. Essa despesa não poderia compor o índice, pois o art. 11, V da Lei nº 9.394/96 delimita a atribuição do Município na educação, consistente em

“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O dispositivo é bem claro em permitir a atuação do Município em outros níveis de ensino além do fundamental, desde que estejam plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em outras palavras, o Município somente poderia efetuar quaisquer despesas direcionadas ao ensino médio e profissionalizante se a composição do índice mínimo já estivesse completa. Logo, a lei proíbe o Município de computar tais despesas com a finalidade de compor o índice mínimo de aplicação em ensino.

No caso concreto, há ainda outra peculiaridade.

O Município suportou integralmente o ônus pela aquisição de imóvel que serviria à instalação de um CEFET, unidade de ensino federal, à revelia, de acordo com os autos, de qualquer convênio com a União para esse investimento. O convênio, a meu ver, seria necessário, porque a instalação de unidades de ensino federais é atribuição da União, conforme art. 9º, II da Lei nº 9.394/96, não sendo juridicamente possível e financeiramente adequado a assunção desse ônus pelo Município.

Assim, em relação ao primeiro apontamento, concordo com a unidade técnica.

A inspeção ainda desconsiderou o montante de R\$ 140.989,94 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente a despesas feitas com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

recursos do FUNDEB, Salário Educação, multa de trânsito, FEP, FEX e Cemig. De acordo com a unidade técnica, esses recursos não compõem a receita base de cálculo, prevista no art. 212 da CR/88 (*"receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências"*).

Concordo com a unidade técnica. Analisando as planilhas de fls. 39/42 e as notas fiscais e de empenho de fls. 129/345, verifico que essas despesas foram feitas com recursos de fontes que não compõem a base de cálculo do índice mínimo previsto no art. 212 da CR/88.

Em conclusão, por essas duas irregularidades, entendo que o Município não cumpriu o comando constitucional de aplicação mínima de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conclusão

Por todo o exposto, verifico, pelas informações prestadas, a ocorrência de descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas na manutenção e desenvolvimento de ensino (art. 212, da CR/88), motivo pelo qual OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas do exercício de 20007 do Município de Almenara, prestadas pelo Sr. CARLOS LUIZ DE NOVAES, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Em relação à Inspeção Ordinária nº 770.439, de acordo com os despachos de fls. 1640 e 1676 daqueles autos (volume 09), o processo deveria seguir para a unidade técnica (CARPAM/DAE) antes de receber o parecer conclusivo do Ministério Público. Porém, o processo foi apensado a essa Prestação de Contas Municipais e teve o seu trâmite interrompido, não estando devidamente instruído para a análise do MPC.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de reexame pela unidade técnica sobre as alegações defensivas trazidas às fls. 1647/1672, REQUEIRO, alternativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a) a remessa dos autos à unidade técnica para o reexame da inspeção e nova vista ao MPC para parecer conclusivo, para permitir a apreciação conjunta dos processos;

b) a extração de cópias da inspeção relativas à irregularidade quanto ao índice mínimo de educação, o desapensamento dessa Inspeção Ordinária para trâmite independente e a apreciação das contas prestadas nesses autos.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)